



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 392/2005

Sessão: 71ª Ordinária de 11 de abril de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/3299/2003

Auto de Infração Nº: 1/200310766

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Antonio Walmar Carneiro Costa

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – FRAUDE DE DOCUMENTO FISCAL/ DOC. FISCAL INIDÔNICO – Utilização de Notas Fiscais com data anterior à da autorização (AIDF). Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da descaracterização da infringência, enquadrando-se em mero descumprimento de obrigação acessória. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária (40 UFIR). Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra ANTONIO WALMAR CARNEIRO COSTA:

“Fraude de documento fiscal pelo contribuinte. O cidadão em epígrafe emitiu os documentos fiscais: 07 em 02/08/02; 12 em 08/08/02 e 17 em 14/08/02, através de sua empresa, Antonio Walmar Carneiro Costa – CGF 06664.925-0, com data de emissão e/ou saída anterior à autorização de impressão dos referidos documentos, AIDF 27041/2002 de 16/08/02, efetuando fraude em tais documentos e transferindo crédito indevido”.

Tributo: R\$ 13.503,10

Multa: R\$ 40.509,30

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127 e 131 e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, I, “a”, todos do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal. O contribuinte não se defende.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista a redução do crédito tributário devido a alteração da Lei 13.418/03, recorrente de ofício, logo em seguida.

O contribuinte é intimado da decisão, mas continua sem se manifestar a respeito.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular porém, o douto Procurador do Estado retifica seu entendimento, sugerindo a modificação da penalidade, para mero descumprimento de obrigação acessória.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado fraudou documentos fiscais ao utilizá-los com data de emissão anterior à autorização (AIDF), transferindo crédito indevido.

A nobre julgadora singular fundamentou sua decisão argüindo que a infração apontada na inicial não caracteriza fraude, mas sim a inidoneidade dos documentos fiscais, visto que as referidas notas foram devidamente autorizadas pelo Fisco e impressas nos padrões legais exigidos.

Como bem colocou a ilustre julgadora, os documentos estavam dentro dos padrões legais exigidos e devidamente autorizados portanto, não concordo com sua decisão de que a nota é inidônea, apenas deve ter sido utilizada para regularizar alguma operação realizada anteriormente. Isso não invalida o documento, inclusive porque não houve nenhum prejuízo ao Fisco Estadual.

Portanto, ao utilizar o documento com data anterior à da autorização, fica caracterizado um simples descumprimento de obrigação acessória, que está previsto no artigo 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, em sua redação originária, por ser esta mais benéfica ao contribuinte, (*in verbis*) :

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, porém com fundamento diverso, caracterizando apenas descumprimento de obrigação acessória, de acordo com a douda PGE.

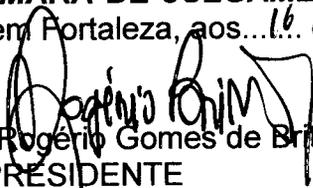
É O VOTO

DECISÃO

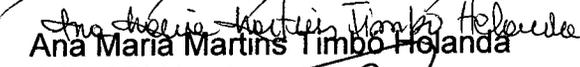
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Antônio Walmar Carneiro Costa**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, com base no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 (40 UFIR) em sua redação originária, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...16... de ...M.A.D.... de 2005.

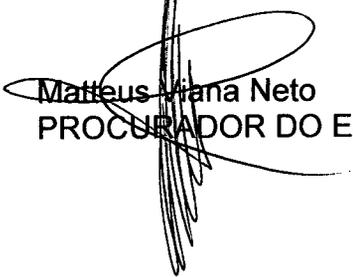

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

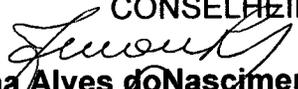

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO